



Número: **0600769-64.2024.6.16.0033**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **21/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral, Corrupção ou Fraude

Objeto do processo: **Da sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600769-64.2024.6.16.0033 que, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido inicial (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Manoel Messias Pereira dos Santos em face do Partido União Brasil - União da Vitória - PR - Municipal e Outros, sob a alegação de existência de fraude à cota de gênero nas Eleições municipais proporcionais de União da Vitória-PR, art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter a candidata Claudete Vitória Delonzeck Levandosvki renunciado à sua candidatura após o prazo de substituição de maneira fraudulenta, não concorrendo de fato nas eleições, não realizando atos de campanha ou buscando votos dos eleitores, caracterizando-se, pois, candidatura fictícia e fraude à cota de gênero). RE19.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (EMBARGANTE)	
	DEVANILDO DE CASTRO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
ENZO ELBER TEIXEIRA (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
JOSE GILSO LENCZUK (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
NEILTON JOSE BASE (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
WALDIR LUIZ CORTELLINI (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
CARLOS HUMBERTO TOPOLSKI (EMBARGADO)	
	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO ADRIANO ARAUJO (EMBARGADO)	

	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
EVELIN MELINA TESSEROLI DE PAULA DIAS (EMBARGADA)	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
PATRICIA DE FARIA (EMBARGADA)	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
CLAUDETE VITORIA DELONZEK (EMBARGADA)	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44827253	23/01/2026 13:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.885

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600769-64.2024.6.16.0033 – União da Vitória – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEVANILDO DE CASTRO - OAB/PR110028

EMBARGADO: ANTONIO ADRIANO ARAUJO

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADA: CLAUDETE VITORIA DELONZEK

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: CARLOS HUMBERTO TOPOLSKI

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: WALDIR LUIZ CORTELLINI

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADA: PATRICIA DE FARIA

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: NEILTON JOSE BASE

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: JOSE GILSO LENCIUK

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: ENZO ELBER TEIXEIRA

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADA: EVELIN MELINA TESSEROLI DE PAULA DIAS

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: EDUARDO MARAFON SILVA - OAB/PR69992

ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA - OAB/PR55059

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SÚMULA 73 DO TSE. ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que visava apurar fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. O embargante alega omissão quanto: à aplicação da Súmula 73 do TSE; à prescindibilidade do conluio; à reavaliação probatória; às medidas partidárias adotadas e às consequências jurídicas da caracterização de fraude, bem como contradição e direito ao prequestionamento.
3. O Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade, notadamente quanto à aplicação da Súmula 73 do TSE, à prescindibilidade do conluio, à reavaliação probatória, às medidas partidárias adotadas e às consequências jurídicas da caracterização de fraude à cota de gênero; e (ii) determinar se é cabível o prequestionamento de dispositivos legais e jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de omissão quanto à aplicação da Súmula 73 do TSE, uma vez que o acórdão abordou a questão e confrontou os elementos indicados na súmula com as particularidades do caso concreto.
6. Inexistência de omissão quanto à prescindibilidade do conluio, eis que o voto condutor expressamente citou o § 4º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024, segundo o qual é dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*).
7. Inexistência de omissão quanto à reavaliação probatória e ao nexo temporal entre fatos e circunstâncias, tendo o voto condutor tratado da questão.
8. Inexistência de contradição/omissão quanto às medidas partidárias adotadas, uma vez que o acórdão esclareceu que essa situação já está sendo objeto de outra demanda.
9. Inexistência de omissão quanto às consequências jurídicas da caracterização de fraude, tendo em vista que o acórdão citou expressamente a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral.
10. Os embargos de declaração não são a via adequada para a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impõe a rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos de declaração não se prestam à

rediscussão da matéria decidida.

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 1.022; CE, art. 275; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, REspe nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04/10/2019; TSE, ED-AgR-AREspe nº 060013275, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/04/2025.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2026

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS** em face do Acórdão nº **68.541** (ID 447543036), pelo qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo ora embargante, em face de UNIÃO BRASIL – UNIÃO DA VITÓRIA/PR, ANTÔNIO ADRIANO ARAÚJO, CARLOS HUMBERTO TOPOLSKI, CLAUDETE VITORIA DELONZEK LEVANDOVSKI, WALDIR LUIZ CORTELLINI, ENZO ELBER TEIXEIRA, EVELIN MELINA TESSEROLI DE PAULA DIAS, NEILTON JOSÉ BASE, PATRÍCIA DE FARIA e JOSÉ GILSO LENZUK..

Em suas razões (ID 44759400), afirma o embargante, em suma, haver vícios no acórdão, argumentando haver: **a)** omissão quanto à aplicação da súmula 73 e dos precedentes paradigmáticos do TSE; **b)** omissão quanto à prescindibilidade do conluio (consilium fraudis); **c)** omissão quanto à reavaliação probatória e ao nexo temporal entre fatos e circunstâncias (renúncia e documentos juntados tardivamente); **d)** contradição/omissão quanto às medidas partidárias adotadas (tentativa de retirada de candidaturas masculinas e ausência de formalização); **e)** omissão quanto às consequências jurídicas da caracterização hipóteses de aplicação do art. 222 do Código Eleitoral e da tese sobre efeitos em AIME/AIJE; **f)** direito ao prequestionamento de dispositivos legais e jurisprudência; e **g)** natureza não protelatória dos embargos.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com a complementação do acórdão para que nele conste, de maneira explícita e fundamentada, especialmente: **(i)** a análise pormenorizada da Súmula 73 do TSE; **(ii)** o cotejo com os precedentes do TSE referidos; **(iii)** a apreciação detalhada da prova superveniente juntada em grau recursal e seu impacto sobre a conclusão acerca da existência ou não de fraude; **(iv)** a explicitação da razão por que os indícios comuns, votação zero/inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inércia partidária na recomposição da proporção de gênero, não autorizaram o reconhecimento de fraude à cota de gênero no caso concreto. Alternativamente, caso não acolhidos os embargos, que seja reconhecido expressamente o prequestionamento ficto das matérias constitucionais, legais e jurisprudenciais apontadas no item IV, para fins de interposição de recursos ordinários e extraordinários aos Tribunais Superiores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos (ID 44803657).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

As hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, assim são previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

De início, rememora-se que o acórdão embargado restou assim ementado:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de RE interposto em face da sentença que julgou improcedente a AIJE, que visava apurar fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, praticada pelo Partido União Brasil – União da Vitória/PR, ao registrar candidatura fictícia de Claudete Vitória Delonzek Levandovski.

2. O recorrente alega que a candidata renunciou há menos de 20 dias do pleito, não realizou atos de campanha, não abriu contas bancárias de campanha, não recebeu recursos financeiros e não contratou despesas, tendo recebido módica doação de adesivos e santinhos da candidatura majoritária, doado a todos os candidatos de forma padronizada.

3. Sustenta, ainda, que o partido tentou blindar a chapa após a renúncia, ao deliberar pela retirada de duas candidaturas masculinas, que não foram ratificadas, e que todos os candidatos foram coniventes com a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, em razão da renúncia de candidata feminina, da ausência de atos de campanha, da falta de movimentação financeira e da tentativa de retirada de candidaturas masculinas; e (ii) determinar as consequências jurídicas da eventual constatação da fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A renúncia de candidata feminina, por si só, não é suficiente para invalidar o DRAP, salvo se ocorrida dentro de certo período, exigindo a substituição por outra pessoa do mesmo gênero.

6. A ausência de demonstração da abertura de conta bancária de campanha é insuficiente, por si só, para demonstrar a ausência de uma intenção de desenvolvimento de efetiva candidatura, devendo ser analisado o contexto fático relacionado às particularidades da candidata que contribuíram para a ausência de abertura das contas bancárias de campanha.

7. A fotografia apresentada junto ao requerimento de registro de candidatura foi retirada e recortada de uma publicação sua no Facebook, o que não demonstra desinteresse e ausência de participação direta da candidata no registro e na promoção da candidatura.

8. A candidata recebeu materiais gráficos como receita estimada oriunda da candidatura majoritária.

9. A candidata teve que ajudar seu irmão com problemas de saúde, não podendo seguir em campanha até o final do período eleitoral, culminando com a renúncia formal de sua candidatura, fato comunicado à Justiça Eleitoral em 27 de setembro de 2024.

10. A estratégia partidária de retirar candidaturas, inclusive com a anuência de ambos os candidatos, e, posteriormente arrepender-se e mantê-las, possivelmente aproveitando-se da situação de pendência de decisão judicial quanto à validade ou não da retirada das candidaturas masculinas, já está sendo tratada em demanda apartada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: 1. A renúncia de candidata, por si só, não configura fraude à



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

cota de gênero, se não demonstrada a intenção de burlar a lei. 2. A ausência de provas robustas da intenção de fraudar a cota de gênero, aliada à demonstração de dificuldades familiares da candidata, impede a cassação do DRAP e a anulação dos votos da chapa.

(...)

No presente caso, não se observa nenhum dos vícios apontados.

Vejamos.

Não comporta acolhimento a alegação do embargante de que o Acórdão não tratou expressamente da aplicação da súmula 73 e dos precedentes paradigmáticos do TSE.

Note-se que o Acórdão assim abordou a questão:

Nessa linha, “*A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana (...)*” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Quanto aos elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, bem como sobre as consequências no caso de sua constatação, a **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral**, consolidando a evolução do entendimento da Corte Superior, assim esclarece:

Súmula nº 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com **a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas

hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Destaquei).

Ainda, nestes termos, a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º **A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.**

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inéria em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º **Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.**

§ 5º **A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Além disso, o Acórdão confrontou cada um dos elementos indicados pela Súmula com as particularidades do caso concreto, nos seguintes moldes:

Da votação zerada ou inexpressiva:

CLAUDETE VITORIA DELONZEK LEVANDOVSKI não obteve nenhum voto, tendo em vista que, em **27/09/2024**, protocolou comunicação formal de sua **renúncia, cuja homologação ocorreu em 30/09/2024** (ID 44458351, págs. 28 e seguintes).

Sustenta o recorrente que “A referida renúncia trouxe prejuízo à cota de gênero,

visto que após a renúncia, o partido contava apenas com 25% de candidatas mulheres”.

Importante registrar que **o DRAP da agremiação já havia sido deferido** em **02/09/2024**, cuja sentença transitou em julgado em **06/09/2024** (ID 44458353, págs. 28 e seguintes).

Portanto, em princípio, por si só, a renúncia de uma candidatura feminina seria insuficiente para invalidar o DRAP e não exigiria a necessidade de adequação do DRAP.

(...)

Da prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

A candidata CLAUDETE **não abriu conta bancária de campanha**.

(...)

Do mesmo modo, a **candidata não movimentou recursos financeiros**, tendo recebido apenas doações estimáveis do candidato majoritário, correspondentes ao montante de R\$ 729,00 assim compostos:

- R\$ 77,75 de serviços jurídicos
- R\$ 200,00 de consultoria contábil
- R\$ 451,64 de materiais gráficos

(...)

Num primeiro momento, no voto anteriormente proferido, destaquei a observação de que, na prestação de contas de ambos candidatos masculinos (Antonio e Neilton) constam informações sobre as três contas bancárias abertas, demonstrando que tais candidatos poderiam movimentar recursos financeiros, ao contrário da candidata CLAUDETE.

Não obstante, em melhor analisando a questão, entendo que **a ausência de demonstração da abertura de conta bancária de campanha** é insuficiente, por si só, para demonstrar a ausência de uma intenção de desenvolvimento de efetiva candidatura, devendo ser analisado o contexto fático relacionado às particularidades da candidata que contribuíram para a ausência de abertura das contas bancárias de campanha, o que passo a aprofundar no próximo tópico.

(...)

Da ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

(...)

Não obstante, é incontrovertido que a candidata recebeu materiais gráficos como receita estimada oriunda da candidatura majoritária.

Sobre a ausência de propaganda em rádio, há demonstração nos autos que outros

candidatos também não se utilizaram dessa forma de propaganda, o que demonstra que na realidade daquele município tal meio de propaganda pode não ter a mesma relevância do que em outras localidades.

Para justificar a realização de uma campanha mais acanhada, os recorridos alegam que CLAUDETE teve que ajudar seu irmão com problemas de saúde, não podendo seguir em campanha até o final do período eleitoral, culminando com a renúncia formal de sua candidatura, fato comunicado à Justiça Eleitoral em 27 de setembro de 2024.

Nesse ponto, convém destacar que proferi meu primeiro voto entendendo não haver provas quanto ao impacto da doença do irmão da candidata na realização de sua campanha.

Na ocasião, destaquei que a única pessoa ouvida em juízo (Daniel Rafael Delonzek) foi na condição de informante, por também ser irmão da candidata e servidor comissionado diretamente subordinado ao presidente daquele órgão partidário, teria afirmado que CLAUDETE fez campanha, mas que não teria apontando concretamente qualquer efetivo ato de campanha por ela promovido.

Sucede que depois das ponderações apresentadas no voto vista do Desembargador José Rodrigo Sade, que bem destacou que aludido informante relatou que CLAUDETE chegou a entregar alguns panfletos em seu estabelecimento comercial e que a candidata não conseguiu realizar sua campanha com maior desenvoltura, justamente pela necessidade de se dedicar aos cuidados com seu irmão diabético.

Conforme já me manifestei verbalmente na sessão de julgamento ocorrida em 18 de agosto de 2025, muito embora este relator não concorde com a linha de voto com base na teoria consequencialista, trazida pelo ilustre vistor, neste ponto entendo que meu voto anteriormente proferido merece ser reconsiderado.

(...)

Do mesmo modo, não há omissão quanto à prescindibilidade do conluio (*consilium fraudis*), eis que o voto condutor expressamente citou o § 4º do art. 8º da REs. TSE nº 23.735/2024, segundo o qual “*Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei*”.

Também não houve omissão quanto à reavaliação probatória e ao nexo temporal entre fatos e circunstâncias (renúncia e documentos juntados tardiamente).

Sobre a pertinência da aceitação e valoração do documento em questão, assim foi tratada a questão pelo voto condutor:

Isso porque o documento juntado aos autos, após iniciado o julgamento, demonstra que o irmão da candidata havia efetivamente sofrido uma recente amputação, em decorrência de ser portador de diabetes (ID 44667570). Confira-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

Num. 44827253 - Pág. 10

RECEITA MÉDICA

Prontuário/Atendimento: 13807/5 Dt./Hr. Impressão: 24/07/2025 10:00
 Paciente: DANIEL THADEU DELONZEK - 44 Ano(s)
 Dt. Nasc.: 29/09/1980 Sexo: Masculino Mãe: VITORIA DACRUZ DELONZEK
 Convênio: AMBUL. ORTOPEDIA U.V.A
 Endereço: RUA WILKES CORREIA, 206, SALETE, UNIAO DA VITORIA - PR

Prescrição

Observações Gerais

ATESTADO - PERÍCIA MÉDICA

Atesto que Sr. Daniel Thadeu Delonzeck submetido a amputação do membro inferior direito devido processo osteomielite pé tornozeleiro direito e celulite necrotrizante na perna direita em consequência de complicações do diabetes insulino-dependente. Apresenta área cruenta no coto da perna direita de difícil cicatrização devido ao diabetes.

Paciente também apresenta lesão no ombro esquerdo que é documentada por exame de imagem e que foi submetido a tratamento cirúrgico em outro Serviço, porém sem resposta clínica satisfatória.

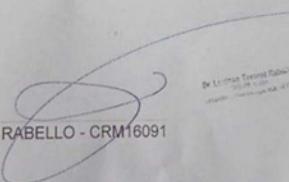
Realizou os seguintes exames de imagem:

- * RNM ombro esquerdo (13/06/2024) que mostra ruptura completa do tendão supraespinal com retração de 1,9 cm; tendinopatia do subescapular e infraespinal sem ruptura; sinais de ruptura do cabo longo do bíceps; bursite; artrose acromio-clavicular e glenoumeral; sinais de fratura impactada na grande tuberosidade e pequena tuberosidade; sinais de sinovite (capsulite);
- * RNM ombro esquerdo no dia 16/07/2025.

Paciente apresenta incapacidade total e definitiva para realização de suas atividades profissionais.

CID 10 - E 14-5 + M 75-1 + S 42-2

24 de julho de 2025


 Dr. Luciano Tavares Rabello
 CRM 16091
 Especialista em Reumatologia

LUCIANO TAVARES RABELLO - CRM16091

Importante destacar que tal argumento sempre existiu nos autos, não se trata de nenhuma inovação em sede de recurso, não havendo qualquer surpresa para a parte adversa e nem para o Ministério Público. O que se trouxe agora foi uma comprovação documental dessa alegação.

Argumenta a d. Procuradoria Regional Eleitoral que “*Embora se reconheça, em determinados casos e em caráter excepcional, certa flexibilidade na aplicação dessas regras em matéria eleitoral, em razão da busca pela verdade real e da proteção do interesse público na lisura do pleito (TSE – RMS nº 0600383-25/2023, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 20/04/2023; TRE-PR – MSCiv nº 0600012-38/2025, Rel. Desa. Claudia Cristofani, DJE 29/01/2025), o próprio TSE já assentou que não se admite a juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam a qualidade de novos, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à preclusão*”.

Contudo, tratando-se de atestado médico produzido em julho de 2025, não há dúvida tratar-se efetivamente de documento novo, não havendo qualquer óbice para a sua juntada aos autos nesse momento.

Especificamente em relação ao novo documento juntado aos autos, alega o recorrente que “é um atestado médico isolado, produzido em 2025, já na fase recursal, sem qualquer correlação temporal com os fatos narrados”. Prossegue afirmando que “*Não há nos autos: prontuário médico contemporâneo à época dos supostos agravos de saúde; documentos hospitalares ou clínicos de 2024 que demonstrem acompanhamento contínuo; provas documentais idôneas que estabeleçam nexo causal entre a enfermidade e a ausência de campanha*”.

Na mesma linha de raciocínio, a d. Procuradoria Regional Eleitoral assim pondera:

Quanto ao atestado médico relativo ao irmão da candidata, além de ter sido produzido apenas em 2025, sem justificativa plausível para a juntada tardia, revela-se ineficaz para demonstrar fato novo.

Não há no documento a data da cirurgia mencionada e a única referência temporal remonta a junho de 2024, quando já havia exame apontando ruptura em tendão, evidenciando tratar-se de quadro preexistente ao registro da candidatura.

Sucede que, muito embora efetivamente aludido documento tenha sido produzido tão somente em 2025, já na fase recursal, seu conteúdo faz expressa referência a **cirurgia de amputação**, embora não mencione a data, bem como faz alusão a exame realizado em **junho de 2024**, o que demonstra que o paciente já estava em acompanhamento no período de pré-campanha eleitoral.

Ademais, o próprio recorrente reconhece que “*o irmão da candidata já havia sido amputado desde julho de 2024, fato público, notório e devidamente reconhecido em campanha solidária realizada por meio de vaquinha online*”, ainda hoje ativa: <https://www.vakinha.com.br/usuario/daniel-thadeu-delonzek>”, juntando a seguinte documentação relacionada à mencionada “vaquinha”, que estaria ativa desde julho de 2024:

(...)

De igual maneira, não possui amparo o argumento de que há contradição/omissão quanto às medidas partidárias adotadas (tentativa de retirada de candidaturas masculinas e ausência de formalização).

Quanto ao ponto, alega o embargante que o acórdão reconhece que houve deliberação partidária para a retirada de duas candidaturas masculinas com assinatura da respectiva ata, e também que não houve formalização das renúncias nos processos de registro daqueles candidatos, permitindo que estes concorressem e obtivessem votação efetiva, que acabou influindo no resultado e na ocupação de cadeiras.

Sustenta o embargante o *decisum* não esclareceu de forma clara e motivada: **(i)** se a tentativa de retirada da nominata, com assinatura de ata e comunicação, teria sido suficiente para eximir o partido de responsabilidade quando não convertida em formalização nos registros individuais; **(ii)** se houve omissão relevante por parte da Agremiação em não promover substituição tempestiva ou medidas que evitassem o desequilíbrio de gênero; e **(iii)** se tais fatos, analisados sob a ótica sistemática vigente (Resoluções TSE e Súmula 73), não autorizariam a aplicação das sanções previstas à fraude (cassação do DRAP e anulação de votos).

Não obstante, o Acórdão assim esclareceu que essa situação já está sendo objeto de outra demanda:

Não se descuida da conduta contraditória da agremiação, a qual primeiramente deliberou pela exclusão das candidaturas e protocolou em juízo cópia da respectiva ata de deliberação e, posteriormente, manteve-se inerte quanto ao esclarecimento acerca da retirada das candidaturas, e assim, foi beneficiada com a manutenção no sistema de totalização dos nomes dos candidatos, logrando conquistar duas cadeiras.

Todavia, **a estratégia partidária de retirar candidaturas, inclusive com a**

anuênciam de ambos os candidatos, e, posteriormente arrepender-se e mantê-las, possivelmente aproveitando-se da situação de pendência de decisão judicial quanto à validade ou não da retirada das candidaturas masculinas, já está sendo tratada em demanda apartada (0600772-19.2024.6.16.0033).

Porém, ainda que se cogite de tratar-se, em tese, de estratégia fraudulenta (por parte dos dois candidatos e até mesmo da agremiação), que merece sim maior aprofundamento, não há indicativos de que tenha a ver com CLAUDETE, que renunciou regularmente, não havendo vinculação direta com o objeto destes autos, que é o atendimento à exigência do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97.

Tampouco há omissão quanto às consequências jurídicas da caracterização hipóteses de aplicação do art. 222 do Código Eleitoral e da tese sobre efeitos em AIME/AIJE, tendo em vista que o Acórdão citou expressamente a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual o reconhecimento do ilícito acarretará, dentre outras consequências, “*a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral*”. Por óbvio que diante da conclusão de que não restou configurada a fraude, não havia necessidade de maior aprofundamento quanto às consequências jurídicas da hipótese refutada.

A insurgência da embargante revela o inconformismo com a decisão aplicada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a reforma da decisão.

Portanto, em resumo, a decisão não padece de qualquer dos vícios suscitados. Na verdade, sob o pretexto de haver contradições e omissões no acórdão que lhe foi desfavorável, o embargante busca rediscutir o mérito, o que é incabível nesta via recursal, destinada apenas a suprir omissão, eliminar contradição, sanar obscuridade ou corrigir erro material. Com efeito, “*Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à reavaliação dos fundamentos do acórdão embargado*” (TSE, ED-AgrR-AREspE nº 060013275, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/04/2025).

Por todo o exposto, ainda que a embargante não concorde com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer dos alegados vícios no julgado ou no julgado, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

De resto, persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, devem os recorrentes se utilizar da via recursal adequada considerando-se ter havido prequestionamento de todos os elementos por ele suscitados, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC, voto no sentido de **conhecer dos embargos** e os **REJEITAR**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0600769-64.2024.6.16.0033 - União da Vitória - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - Advogado do EMBARGANTE: DEVANILDO DE CASTRO - PR110028 - EMBARGADOS: ANTONIO ADRIANO ARAUJO, CARLOS HUMBERTO TOPOLSKI, WALDIR LUIZ CORTELLINI, NEILTON JOSE BASE, JOSE GILSO LENCZUK, ENZO ELBER TEIXEIRA, UNIAO BRASIL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL, CLAUDETE VITORIA DELONZEK, PATRICIA DE FARIA, EVELIN MELINA TESSEROLI DE PAULA DIAS - Advogados dos EMBARGADOS: EDUARDO MARAFON SILVA - PR69992, BEATRIZ MARAFON SILVA - PR55059

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 23/01/2026 14:08:00

Número do documento: 26012313300439600000043763983

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012313300439600000043763983>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 13:30:05

Num. 44827253 - Pág. 14